



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BRITASUL INDUSTRIA E MINERACAO LTDA

CNPJ/CPF : 20.372.140/0001-06

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : Britasul Indústria e Mineração Ltda

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Antônio Scodeler número/km 3455 Bairro Faisqueira Cep 37555-100 Pouso Alegre - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Pouso Alegre (LAT) -22.1973, (LONG) -45.9124

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAT

Processo Administrativo Licenciamento : 3643/2020

### Motivo da decisão:

Tem-se duas situações processuais necessariamente interligadas, as quais motivam o arquivamento deste processo. A primeira delas, reside no descumprimento da obrigação relativa à compensação pela supressão de vegetação nativa no bioma mata atlântica. Note-se que a Lei Federal 11.428/2006 previu a possibilidade de utilização da Mata Atlântica "na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (art. 225, § 4º). Certo é que num momento passado, o Empreendimento necessitou realizar uma supressão de vegetação nativa, tendo sido condicionada então, a compensação correspondente. Na análise do processo ora analisado então, fora realizada a aferição quanto ao cumprimento da referida compensação. De maneira razoável e atenta ao que preceituam os princípios do processo administrativo, tal qual a economia processual e a eficiência, a equipe da SUPRAM SM solicitou, através do instrumento da informação complementar, novamente, a comprovação do cumprimento da obrigação de compensar. Ressalta-se o reforço da expressão novamente, tendo em vista que esta era uma obrigação de um processo pretérito, e que o Empreendedor deveria tê-la cumprido independente da solicitação da SUPRAM neste momento. Além disso, o artigo 13 do Dec. 45175/09, estabelece que a licença subsequente só será emitida após a assinatura do termo de compromisso de compensação. Muito embora a norma acima citada seja afeta à compensação ambiental do SNUC, a aplicação desta deve se estender a todas as compensações impostas no licenciamento ambiental, as quais dependam de assinatura de termo de compromisso, de maneira análoga, tendo em vista que as compensações previstas no ordenamento ambiental guardam linearidade entre si, não havendo hierarquia entre as mesmas. Pois bem, em sede de informações complementares o Empreendedor Requerente não demonstrou o cumprimento da compensação imposta anteriormente na forma de condicionante, sob o argumento principal de dificuldades financeiras para tanto. A resposta trazida de maneira insuficiente à análise do processo, traz consigo conclusões necessárias no sentido de que é possível compreender que a compensação é um indicador que deve ser sopesado pelo

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 22/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 22/02/2021 15:53 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : BRITASUL INDUSTRIA E MINERACAO LTDA

CNPJ/CPF : 20.372.140/0001-06

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : Britasul Indústria e Mineração Ltda

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Antônio Scodeler número/km 3455 Bairro Faisqueira Cep 37555-100 Pouso Alegre - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Pouso Alegre (LAT) -22.1973, (LONG) -45.9124

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAT

Processo Administrativo Licenciamento : 3643/2020

Empreendedor como critério de viabilidade não só ambiental mas econômica do Empreendimento. Já a segunda, diante de toda esta situação, converge para a necessidade de se promover o arquivamento do processo, tendo em vista aquilo de disciplina o artigo 33 inciso II do Dec. 47383/19.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 22/02/2021.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 22/02/2021 15:53 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.